

Processo nº.2004/52663-9 – FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, referente ao Convênio SECTAM nº. 053/2001 e Termo Aditivo, no valor de R\$ 32.964,00 (trinta e dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais), de responsabilidade do Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO, Diretor Executivo á época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 48.771

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº 2007/50552-2 – COLÔNIA DE PESCADORES Z-38, referente ao Convênio nº 325/2006 - ASIPAG, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de responsabilidade da Sra. MARIA DEUZARINA MENDES DUTRA – Presidente;

Processo nº 2010/50040-3 – CONSELHO ESCOLAR DA E.R.C.“PROFESSORA MARIDALVA PANTOJA”, referente ao Convênio nº 211/2009 – SEDUC, no valor de R\$6.660,00 (seis mil seiscentos e sessenta reais), de responsabilidade da Sra. MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUSA – Coordenadora;

Processo nº 2010/50087-7 – CONSELHO ESCOLAR DA E.R.C. “BIRA BARBOSA”, referente ao Convênio nº 129/2009 – SEDUC, no valor de R\$5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), de responsabilidade da Sra. DENISE LÚCIA MONTEIRO – Coordenadora;

Processo nº 2010/50581-5 – SOCIEDADE ARTISTICA BENEFICENTE RODRIGUES DOS SANTOS, referente ao Convênio nº 002/2009 – FCG, no valor de R\$10.060,00 (dez mil e sessenta reais), de responsabilidade do Sr. MÁRCIO RODRIGUES CARDOSO – Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 48.772

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº. 2007/51230-2 – ASSOCIAÇÃO AMAZÔNICA EVANGÉLICA - HOSPITAL GALILEU, no valor de R\$ 343.683,00 (trezentos e quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e três reais) referente ao Convênio nº. 211/2005, firmado com a SESP, de responsabilidade do Sr. GILBERTO MARQUES DE SOUZA, Presidente;

Processo nº. 2010/50781-0 – ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE BACURITEUA, no valor de R\$ 15.080,00 (quinze mil e oitenta reais) referente ao Convênio nº. 36/2009, firmado com a ALEPA, de responsabilidade do Sr. JOSÉ ELIAS MONTEIRO DA SILVA, Presidente;

Processo nº. 2010/51033-8 – ASSOCIAÇÃO DOS COMPOSITORES INTERPRETES E MÚSICOS DO PARA, no valor de R\$ 2.000 (dois mil reais), referente ao Convênio nº. 86/2010, firmado com a SECULT, de responsabilidade do Sr. LUIZ ALBERTO RAMALHO MATOS, Presidente.

Relator: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas.

ACÓRDÃO Nº. 48.773

Processo nº. 2007/52808-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 467/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO e a SEDUC.

Responsável: Sr. ÁLVARO AIRES DA COSTA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II c/c os arts. 40 e 74, II da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ÁLVARO AIRES DA COSTA, Prefeito à época, no valor de R\$ 4.662,00 (quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais)

II - Aplicar à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN - Secretária à época da SEDUC, (CPF nº 208.367.322-

00), multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela infração a norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.774

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº 2009/51606-4 – ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES RURAIS DE URUBUQUARA E CARIATEUA, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), referente ao Convênio nº. 091/2008, firmado com a ALEPA, de responsabilidade do Sr. MÁRCIO MONTEIRO LEITE, Presidente;

Processo nº 2009/52017-4 – MOVIMENTO JOVEM DE BACURITEUA, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), referente ao Convênio nº. 097/2008, firmado com a ASIPAG, de responsabilidade do Sr. PAULO RONALDO MATOS PEREIRA BENTES, Presidente;

Processo nº 2009/52931-7 – CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA DE 1º GRAU ARIRI, no valor de R\$7.520,00 (sete mil, quinhentos e vinte reais), referente ao Convênio nº. 422/2009, firmado com a SEDUC, de responsabilidade da Sra. ÂNGELA DE FÁTIMA GUIMARÃES SIQUEIRA, Coordenadora;

Processo nº 2010/50024-3 – CONSELHO ESCOLAR DA ESTADUAL DE 1º Grau PROF. CLAUDINE GABRIELLE LIMA SILVA, no valor de R\$12.160,00 (doze mil, cento e sessenta reais), referente ao Convênio nº. 621/2009, firmado com a SEDUC, de responsabilidade do Sr. BENEDITO PEREIRA MORAES, Coordenador;

Processo nº 2010/50296-3 – CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL EM REGIME DE CONVÊNIO CENTRO COMUNITÁRIO ESTRADA NOVA, no valor de R\$16.780,00 (dezesseis mil, setecentos e oitenta reais), referente ao Convênio nº. 637/2009, firmado com a SEDUC, de responsabilidade da Sra. VANILDA LOURDES LISBOA MUNIZ, Coordenadora;

Processo nº 2010/50550-9 – CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F. CANARINHO, no valor de R\$10.680,00 (dez mil, seiscentos e oitenta reais), referente ao Convênio nº. 054/2009, firmado com a SEDUC, de responsabilidade da Sra. ROSÂNGELA QUEIROZ BAHIA, Coordenadora;

Processo nº 2010/50976-9 – SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTARÉM, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), referente ao Convênio nº. 03/2009, firmado com a IDEFLOR, de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO DE LIMA MESQUITA, Presidente;

Processo nº 2010/51151-2 – ESCOLA DE SAMBA “O GRITO DA LIBERDADE”, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), referente ao Convênio nº. 065/2010, firmado com a SECULT, de responsabilidade do Sr. JOÃO DE ALMEIDA COSTA, Presidente;

Processo nº 2010/51497-3 – ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE ABAETETUBA, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), referente ao Convênio nº. 138/2010, firmado com a SECULT, de responsabilidade do Sr. BENEDITO BITTENCOURT ARAÚJO, Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 48.775

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº. 2010/50034-5: Conselho E.E.E.E.F.Almirante Tamandaré, no valor de R\$ 33.720,00 (trinta e três mil, setecentos e vinte reais) referente ao convênio nº. 167/2009 firmado com a SEDUC, de responsabilidade do Sr. Francisco das Chagas Rodrigues Costa, Coordenador;e,

Processo nº. 2010/50513-4: CONSELHO E.E.E.E.F.M. “WALDOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA” no valor de R\$ 16.040,00 (dezesseis mil, quarenta reais) referente ao convênio nº. 042/2009 firmado com a SEDUC, de responsabilidade do Sra. MARIA ITA CARDOSO ANDRÉ, Coordenadora.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto

do Exmº Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, com isenções de multas regimentais, em face a aplicação do Prejulgado nº 14 e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 48.776

Processo nº. 2008/50921-2

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 006/2007 e Termo Aditivo, firmados entre o CONSELHO ESCOLAR E.E.P.S.G. AMABÍLIO ALVES PEREIRA e a SEDUC

Responsável: Sr. FRANCISCO OLANILSON DA SILVA BRITO – Coordenador.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e aplicar ao Sr. FRANCISCO OLANÍLSON DA SILVA BRITO, Coordenador, CPF nº. 230.113.863-15, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os Art.2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 do TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece a art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.777

Processo nº. 2009/52913-5

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. MARIA LÚCIA REIS CUNHA – Presidente da Associação de Apicultores e Apicultoras do Município de Ourém .

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 45.541 de 16/6/2009.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando provimento integral a fim de considerar as contas regulares.

ACÓRDÃO Nº 48.778

Processo nº. 2010/51167-0

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. BENJAMIN TASCA, Prefeito à época do Município de ITUPIRANGA.

Recorrido: ACÓRDÃO Nº. 44.194, de 11.11.2008.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento, a fim de julgar as contas regulares com ressalva, excluindo-se a multa antes aplicada.

RESOLUÇÃO Nº. 17.967

Processo nº. 2009/53653-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 101/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de PALESTINA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsáveis: Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito à época e Sra. MARIA RIBEIRO DA SILVA, Prefeita.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, c/c o art. 183, §§ 3º e 4º, III, do Ato nº 24, de 08 de março de 1994, conceder a reabertura da instrução processual, a fim de que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas no prazo regimental, manifestem-se sobre a documentação ora apresentada.

RESOLUÇÃO Nº 17.970

Processo nº. 1996/51389-2

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, Considerando o Ofício nº 892/2011-PGE/GAB de 22 de fevereiro de 2011, expedido pelo Procurador Geral do Estado;

Considerando o disposto no art. 73 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando manifestação da Presidência, constante da